

EDIÇÃO 111

RADAR **SF**

PUBLICAÇÕES RELEVANTES

- CVM condena diretor de relações com investidores por divulgação incompleta sobre partes relacionadas e por falha na condução de assembleia digital
- CVM multa diretor de relações com investidores por atraso na entrega de demonstrações financeiras e responsabiliza conselheiros por falha em convocar assembleia ordinária
- CVM aceita termo de compromisso com presidente de conselho de administração por convocação de assembleia por meio de fato relevante

PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM condena diretor de relações com investidores por divulgação incompleta sobre partes relacionadas e por falha na condução de assembleia digital

A Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") julgou Processo Administrativo Sancionador ("**PAS**") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("**SEP**") para apurar a responsabilidade de dois administradores de companhia aberta por irregularidades relacionadas à condução de assembleia geral ordinária ("**AGO**") e à divulgação de informações sobre transações com partes relacionadas.

Segundo apurado, um dos membros do conselho de administração, que presidia a mesa da AGO, teria deixado de computar os votos de oito acionistas que realizaram seu cadastro na plataforma digital utilizada, sem nela indicar procurador, embora tivessem outorgado poderes a representante que compareceu ao conclave. Como o procurador não estava vinculado aos acionistas na plataforma, não lhe foi possível votar com as respectivas ações, e a manifestação de voto por ele entregue ao final da assembleia não foi considerada pela mesa.

Ao presidente da mesa foi imputada, por esse motivo, infração ao art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("**Lei das S.A.**"), combinado com o art. 2º da Resolução CVM nº 81/2022. Por unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto da relatora e absolveu o administrador dessa acusação, com fundamento na jurisprudência da CVM segundo a qual o presidente da assembleia não figura no rol de sujeitos passíveis da ação sancionadora da Autarquia, à vista do art. 9º, V, da Lei nº 6.385/1976, salvo quando demonstrada violação de deveres fiduciários próprios de sua condição precedente, o que a acusação não teria demonstrado.

Já o diretor de relações com investidores ("**DRI**") da companhia teria indeferido o cadastramento de determinados acionistas na plataforma digital por falta de comprovante de posição acionária na plataforma, embora o procurador o tivesse

enviado, no prazo, ao e-mail do departamento de relações com investidores. Diante disso, a conduta foi enquadrada como infração ao art. 121, parágrafo único, da Lei das S.A.

Nesse sentido, o Colegiado condenou o DRI à penalidade de advertência, pois, para a relatora, é irrelevante discutir se o manual admitia o envio de comprovantes por e-mail, pois esse canal direto sempre constituiria via legítima para o acionista sanar dificuldades de habilitação. Desta forma, consignou-se que a contratação de plataforma digital não transfere ao prestador a responsabilidade regulatória da companhia, cabendo ao DRI analisar os documentos recebidos e responder aos acionistas até a realização do conclave, sem que o sistema eletrônico sirva de anteparo.

O DRI também foi responsabilizado por divulgar ao mercado — tanto em comunicações específicas quanto em sucessivas versões do formulário de referência do mesmo exercício — informações incompletas e inconsistentes sobre contratos celebrados pela companhia com sociedades de seu grupo econômico, em infração ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022 ("**RCVM 80**"), que impõe à companhia o dever de prestar informações verdadeiras, completas e consistentes ao mercado. Por essa conduta, o DRI também recebeu penalidade de advertência.



CVM multa diretor de relações com investidores por atraso na entrega de demonstrações financeiras e responsabiliza conselheiros por falha em convocar assembleia ordinária

A CVM julgou PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de seis administradores de companhia aberta por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas à Autarquia e por não diligenciarem para a realização da AGO dentro do prazo legal. O processo teve origem em procedimento instaurado para analisar a suspensão do registro de companhia, decorrente do descumprimento de obrigações periódicas por período superior a doze meses, e a relatora destacou, com base no art. 60 da RCMV 80, que a suspensão e o cancelamento do registro não afastam a responsabilidade da companhia, de seus controladores e de seus administradores por infrações cometidas antes do cancelamento.

As imputações eram três. Aos três diretores em exercício até determinada data, entre eles o DRI, atribuiu-se a entrega intempestiva das demonstrações financeiras e dos formulários de informações trimestrais de um mesmo exercício, em infração aos arts. 27, § 2º, e 31, II, da RCMV 80. Aos dois diretores que os sucederam, incluindo o novo DRI, atribuiu-se a não entrega dos formulários trimestrais do exercício seguinte, em infração ao art. 22, V, combinado com o art. 31, II, da mesma resolução. E ao presidente e a outro membro do conselho de administração atribuiu-se a omissão em diligenciar pela realização da AGO, em infração ao art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei das S.A.

Quanto à entrega das demonstrações financeiras, apurou-se que a documentação relativa a determinado exercício social foi enviada à CVM fora do prazo regulamentar, em infração ao art. 27, § 2º, da RCMV 80. Embora o art. 176 da Lei das S.A. atribua à diretoria a elaboração das demonstrações financeiras e o art. 50 da RCMV 80 admita a responsabilização de outros administradores, a relatora consignou que essa extensão depende de elementos concretos que evidenciem a atribuição específica de deveres informacionais, o que não se verificou, já que o estatuto social era silente a respeito. Registrou, ainda, que dificuldades financeiras não afastam a obrigação, cuja dispensa apenas se admite em caso fortuito ou força maior, embora possam ser consideradas na dosimetria da pena.

O Colegiado atribuiu essa responsabilidade ao DRI da companhia à época dos fatos e o condenou à penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00.

Já quanto à convocação da AGO, apurou-se que a companhia não adotou as providências necessárias para realizá-la dentro do prazo de quatro meses seguintes ao encerramento do exercício social, como exige o art. 132 da Lei das S.A. A assembleia só veio a ser realizada cerca de nove meses após o término desse prazo. A defesa alegou que a ausência de demonstrações financeiras concluídas e auditadas impedia a deliberação e que a companhia tinha uma única acionista, cujos representantes compareciam às assembleias independentemente de convocação.

Essa omissão foi atribuída ao presidente do conselho de administração e a um dos demais conselheiros, na qualidade de responsáveis pela convocação do conclave nos termos do art. 142, IV, da Lei das S.A., combinado com o art. 132. Embora a inobservância do prazo do art. 132 seja qualificada como infração grave pelo art. 37, I, da Resolução CVM nº 10/2020, a relatora considerou reduzido o potencial ofensivo da conduta, tendo em vista que a companhia possuía um único acionista e que a assembleia foi efetivamente realizada após a conclusão e a auditoria das demonstrações financeiras. Por unanimidade, ambos foram condenados à penalidade de advertência.

Os demais três administradores investigados no processo foram absolvidos das acusações que lhes foram dirigidas. Dois deles, que integravam a diretoria sem ocupar a função de DRI, respondiam pela entrega intempestiva das demonstrações financeiras e dos formulários de informações trimestrais, imputações afastadas porque o estatuto social não lhes atribuía deveres informacionais específicos, e o terceiro, que assumiu no período seguinte, respondia apenas pela não entrega dos formulários trimestrais, também afastada. Quanto a esses formulários, todas as imputações caíram, inclusive aquelas dirigidas aos dois DRIs que se sucederam no cargo, porque a própria acusação admitiu, no curso da instrução, não ter reunido elementos suficientes sobre a intempestividade de sua elaboração, sem o que não seria possível concluir sequer pela exigibilidade do envio.

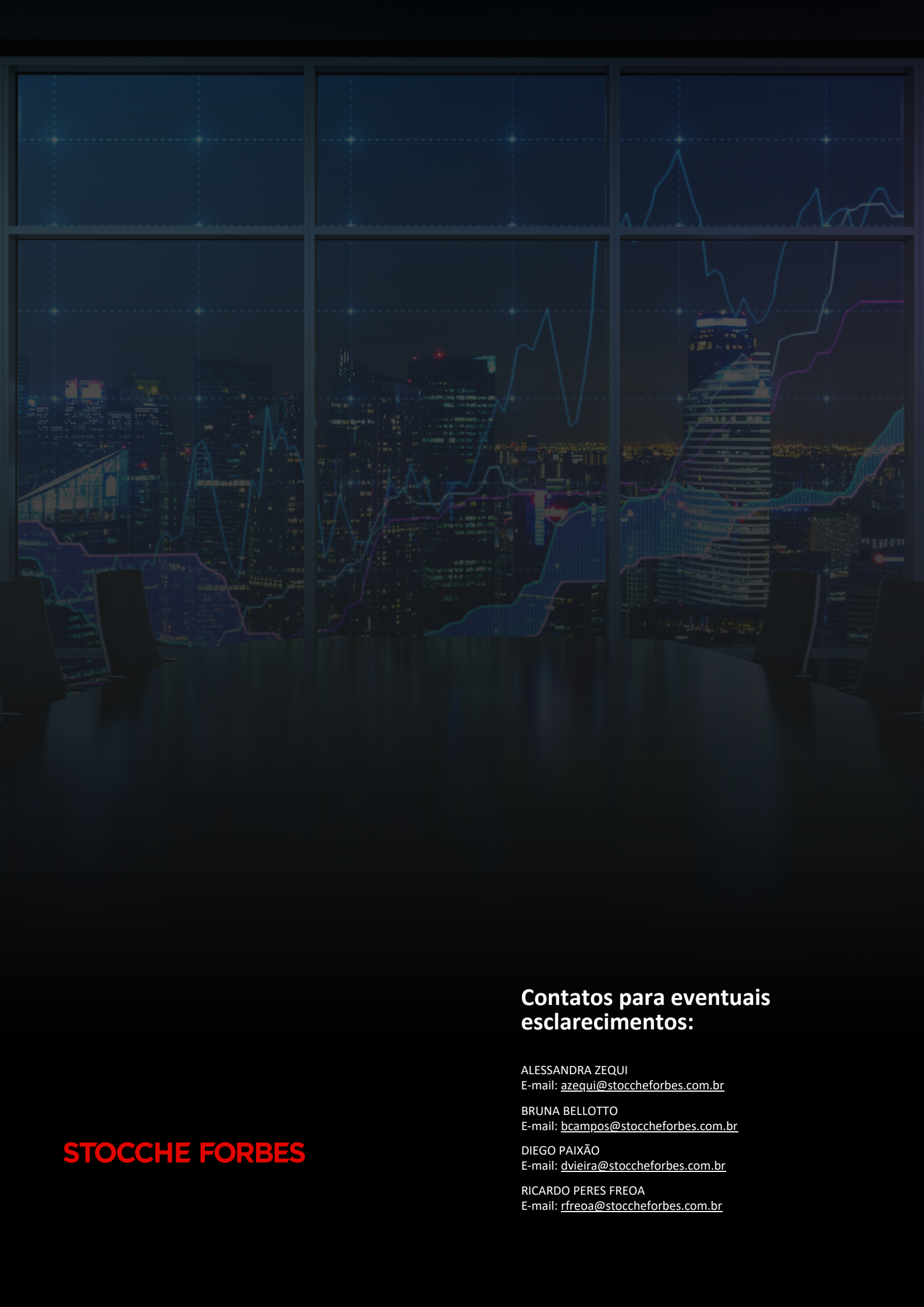
CVM aceita termo de compromisso com presidente de conselho de administração por convocação de assembleia por meio de fato relevante

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por administrador de companhia aberta em recuperação judicial, que ocupava a presidência do conselho de administração e presidiu a mesa da assembleia geral extraordinária ("AGE") da companhia, para encerrar PAS instaurado pela SEP.

Segundo apurado, a AGE havia sido regularmente convocada por edital para deliberar, entre outras matérias, sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra antigos administradores da companhia. Cerca de uma hora antes do horário marcado, a companhia recebeu decisão arbitral que deferiu tutela cautelar para suspender a realização do conclave. Ainda assim, a assembleia foi instalada, para prestar esclarecimentos aos acionistas presentes, e teve seus trabalhos imediatamente suspensos, sem qualquer discussão ou deliberação e sem que fosse fixada data de retomada. Revogada a medida cautelar, a companhia divulgou fato relevante comunicando a retomada da assembleia para quatro dias depois, ocasião em que a matéria foi efetivamente aprovada.

A SEP entendeu que, suspensa a assembleia, caberia fixar desde logo a data de retomada ou, não sendo isso possível, promover nova convocação, de modo que a providência adequada teria sido o adiamento, com divulgação na forma do art. 124 da Lei das S.A. quando da fixação de nova data. Na prática, a retomada comunicada por fato relevante equivaleu a nova convocação sem observância do rito legal, e a responsabilidade foi imputada ao presidente do conselho de administração, que autorizou a diretoria a praticar os atos convocatórios e determinou a retomada sem nova convocação.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia concluiu não haver óbice jurídico à celebração do acordo, por se tratar de conduta já exaurida e sem prejuízos individualizados comprovados nos autos, de modo que a questão se resolveria por indenização por danos difusos ao mercado. Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o proponente se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 280.000,00, e o Colegiado acompanhou o parecer do comitê e aceitou a proposta, sem que o mérito da acusação tivesse sido analisado.



STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

BRUNA BELLOTTO
E-mail: bcampos@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br